

**AO(A) SR(A). PREGOEIRO(A) DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025 PREFEITURA
MUNICIPAL DE ANGATUBA – SP**

O **LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS CRUZEIRO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.519.134/0001-37, com sede na Rua do Cruzeiro, nº 493, Centro, Tatuí/SP, CEP 18270-840, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

referente ao **Pregão Eletrônico nº 005/2025**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a realização de exames laboratoriais, em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência prevista no item 4.9.1, alínea “b”, do edital, que determina:

“b) Comprovação de participação em Programa de Controle de Qualidade como DICQ, PALQ, ONA ou ISO.”



I- DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA

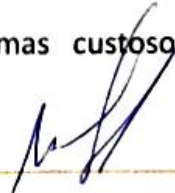
A referida exigência afronta os princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da razoabilidade e da competitividade, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal e nos arts. 5º, I e II, 6º, III, e 7º da Lei nº 14.133/2021.

Embora os programas de acreditação mencionados (DICQ, PALQ, ONA, ISO) tenham reconhecida utilidade como mecanismos voluntários de excelência, sua exigência como condição de habilitação técnica configura desvio de finalidade, pois ultrapassa os parâmetros técnicos e legais indispensáveis à prestação do serviço contratado.

Trata-se de certificações de adesão facultativa, cuja ausência não compromete a legalidade nem a qualidade dos serviços laboratoriais, desde que o licitante comprove regularidade perante os órgãos de vigilância sanitária e os conselhos profissionais competentes – exigências que já estão previstas nas demais alíneas do item 4.9.1.

A finalidade legítima da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, assegurando igualdade de condições entre os licitantes. A imposição de requisito que ultrapassa o mínimo necessário e restringe a participação de empresas plenamente habilitadas pela legislação sanitária e profissional, acaba por beneficiar indevidamente determinados concorrentes e viola o princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF/88).

Tal cláusula, na prática, limita o universo de potenciais licitantes a laboratórios que tenham aderido – voluntariamente – a programas custosos e não



obrigatórios, criando verdadeira barreira à ampla concorrência, em afronta ao art. 7º, I, da Lei nº 14.133/2021.

II – DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) rechaça a inclusão de exigências de acreditação não previstas em lei como condição de habilitação, por configurar restrição indevida à competição e direcionamento:

"É irregular a exigência de certificações ISO ou similares como requisito de habilitação, salvo quando for indispensável à execução do objeto, o que deve estar devidamente motivado no processo administrativo." (Acórdão TCU nº 1.117/2006 – Plenário)

"A Administração Pública não pode exigir, no instrumento convocatório, certificações que não são exigidas por lei para a execução do objeto licitado, sob pena de restringir indevidamente o caráter competitivo do certame." (Acórdão TCU nº 1.558/2008 – Plenário)

No caso em análise, não há motivação técnica suficiente no Estudo Técnico Preliminar para justificar a exclusão de laboratórios que, embora qualificados técnica e legalmente, não sejam detentores de tais certificações opcionais. A alegação genérica de que tais programas "asseguram confiabilidade dos exames" é insuficiente para legitimar a restrição, pois não substitui a fiscalização efetiva da Vigilância Sanitária e demais órgãos reguladores.

III- DA CONFIGURAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE

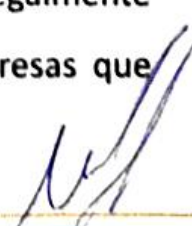
A Administração Pública deve pautar suas ações pelo princípio da finalidade pública, segundo o qual todos os atos administrativos devem estar diretamente voltados à consecução do interesse público, nos termos do art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente ao processo licitatório.

Contudo, ao exigir certificações facultativas como condição de habilitação, sem respaldo em exigência legal ou técnica imprescindível, a Administração incorre em desvio de finalidade, utilizando o instrumento convocatório para fins diversos da seleção da proposta mais vantajosa e da promoção da isonomia entre os licitantes.

Tal entendimento é consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que afirma:

“A imposição de exigências não previstas em lei ou não justificadas pela natureza do objeto licitado compromete a isonomia entre os concorrentes e configura desvio de finalidade, o que pode levar à nulidade do certame.”
(TCU, Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário)

É evidente que a exigência questionada, ao impor a obrigatoriedade de participação em programas como DICQ, PALQ, ONA ou ISO, desalinha-se da finalidade legítima da licitação, pois exclui potenciais fornecedores legalmente habilitados e tecnicamente aptos, beneficiando indevidamente empresas que aderiram a esses selos facultativos.





A utilização do edital com esse viés viola frontalmente os princípios da legalidade, moralidade, isonomia, impessoalidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

IV- DA ADEQUAÇÃO LEGAL E SANITÁRIA JÁ PREVISTA NO EDITAL

Cumpra destacar que o próprio edital já exige:

- Alvará sanitário válido;
- Certificado de regularidade junto ao órgão de classe;
- Responsável técnico legalmente habilitado;
- Procedimentos padronizados de transporte (POP e MOPP);
- Certificação de conformidade com a LGPD.

Esses requisitos já asseguram plena capacidade técnica e segurança sanitária na execução contratual, não havendo necessidade de se agregar onerosa e facultativa certificação como requisito adicional, sob pena de violação à proporcionalidade e à legalidade administrativa.

V- DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o IMPUGNANTE:

- a) Que seja acolhida a presente impugnação excluindo-se a referida exigência que consta no item b da cláusula 4.9 como requisito técnico previsto no “ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP”;
- b) Que seja prorrogado o prazo de abertura do certame
- c) A intimação do Impugnante para ciência da decisão, nos termos legais.



Brasil
Vasques

Nestes termos,
Pede deferimento.

Tatuí/SP, 11 de abril de 2025.

LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS CRUZEIRO LTDA

✉ administrativo@brasilvasques.com.br

📍 R. Funchal, 538 • Sala 41
Vila Olimpia, São Paulo CEP 04.551-060

15 3251-1518 📞

R. Maneco Pereira, 330 • Sala 31 📍
Centro, Tatuí CEP 18.270-400